



Imbé, 12 de Março de 2026.

Processo: **2026-5941**

Assunto: **Abertura de Nova Ata**

Requerente: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SMED**

Usuário: **LUCAS MARTINS WOLKER**

De: **--DEPARTAMENTO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA--**

Para: **--DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO--**

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2025, PELA EMPRESA COESA CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

A referida empresa, questiona:

- Da restrição indevida à competitividade decorrente da vedação de consórcios;
- Do contexto técnico da contratação;
- Da inconsistência grave nas datas do certame e da violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e planejamento;
- Das inconsistências na metodologia de formação do orçamento estimado e na pesquisa de preços;
- Da insuficiência dos elementos técnicos da contratação e da deficiência do projeto básico;

Dos questionamentos apresentados, aqueles que se inserem na competência deste departamento restringem-se aos aspectos de natureza técnica e de engenharia. Dessa forma, o presente documento deverá integrar a análise global do processo, a ser realizada de forma conjunta pelo Departamento de Licitações e pela Procuradoria do Município.

Questionamento 1 - Da restrição indevida à competitividade decorrente da vedação de consórcios;

Este item deverá ser analisado e respondido pelo Departamento de Licitações e pela Procuradoria do Município.

Questionamento 2 – Do contexto técnico da contratação;

No que tange às considerações iniciais da impugnante sobre a complexidade técnica dos serviços, a Administração Municipal esclarece que tal narrativa possui caráter meramente introdutório e doutrinário, não apontando qualquer vício concreto no edital neste tópico.

A tentativa da empresa de elevar o status da contratação a uma "obra de engenharia de alta complexidade" não encontra amparo na realidade técnica do objeto. Embora a instalação de sistemas fotovoltaicos exija o cumprimento de normas técnicas rigorosas (as quais já constam devidamente listadas no Memorial Descritivo deste certame), trata-se de um serviço comum de Engenharia, conforme definido no Art. 6º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021.



A implantação de micro e minigeração distribuída é, atualmente, uma atividade padronizada, com ampla oferta e consolidada no mercado nacional. O projeto em questão, que contempla oito sistemas com alta repetibilidade e especificações usuais, não demanda a união de esforços de várias empresas (consórcios), sendo plenamente executável por uma única empresa especializada que domine as normas vigentes.

Portanto, o rigor normativo citado pela impugnante é o requisito mínimo esperado de qualquer profissional da área e não um fator que justifique a excepcionalidade da obra ou a alteração das regras de participação.

Questionamento 3 – Da inconsistência grave nas datas do certame e da violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e planejamento

Este item deverá ser analisado e respondido pelo Departamento de Licitações e pela Procuradoria do Município.

Questionamento 4 – Das inconsistências na metodologia de formação do orçamento estimado e na pesquisa de preços

No que tange aos questionamentos sobre a metodologia orçamentária, a Administração Municipal esclarece que a alegação de falta de transparência e de uso de referências genéricas não encontra respaldo na análise objetiva dos documentos do certame. Ao contrário do afirmado pela impugnante, a Planilha Orçamentária e o Caderno de Composições demonstram que a Administração cumpriu rigorosamente o disposto no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando majoritariamente a base SINAPI (Referência 2025) como fonte de preços. A estrutura do orçamento apresenta colunas específicas indicando a fonte e o código de cada insumo ou composição, permitindo a conferência imediata e a verificação da compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

No que tange aos itens indicados como "cotação", cumpre destacar que estes representam uma parcela reduzida e específica do orçamento global. A utilização desta metodologia é tecnicamente justificada pela natureza dos componentes de energia solar, como módulos fotovoltaicos e inversores, que possuem variações de preço e especificidades tecnológicas e dessa forma não constam em tabelas genéricas de construção civil.

Diferente do que alega a impugnante, a pesquisa de preços e a estruturação dos custos seguiram rigorosamente os parâmetros legais, garantindo a economicidade para a Administração. Além disso, a afirmação de que não foram apresentadas as composições de custos unitários não procede. O "Caderno de Composições" é parte integrante dos anexos do edital e descreve detalhadamente cada insumo de material e mão de obra utilizado, fornecendo total transparência inclusive para os itens obtidos via cotação, permitindo que qualquer licitante realize a plena conferência e análise de viabilidade de sua proposta.

Da mesma forma, a crítica à memória de cálculo do BDI e dos quantitativos deve ser afastada. A bonificação adotada de 26,54% está em estrita consonância com o Acórdão nº 2.622/2013-Plenário do TCU para serviços de energia elétrica, e seu detalhamento consta de documento específico anexo ao edital. Sobre os quantitativos, estes derivam diretamente do dimensionamento detalhado no Memorial Descritivo e nas plantas fornecidas. O que realmente mitiga eventuais dúvidas técnicas é a realização da Vistoria Técnica, facultada pelo edital e utilizada por diversas outras empresas



interessadas. A ausência da impugnante na referida vistoria não pode ser convertida em alegação de "incerteza técnica", uma vez que os elementos fornecidos são suficientes para a caracterização do objeto e a elaboração de propostas exequíveis. A Administração garante a lisura do processo e reafirma que o orçamento reflete os preços de mercado, estando aberta à análise de exequibilidade das propostas para assegurar a plena execução do contrato.

Questionamento 5 – Das inconsistências na metodologia de formação do orçamento estimado e na pesquisa de preços

No que tange à alegada insuficiência de elementos técnicos, a Administração Municipal reitera que o Memorial Descritivo, as Planilhas e os demais anexos que compõem o Edital atendem plenamente aos requisitos do Art. 6º, inciso XXV, e do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O projeto básico apresentado fornece todos os elementos necessários para a caracterização do objeto, permitindo a identificação precisa do escopo, dos materiais e dos métodos executivos, sendo suficiente para a elaboração das propostas.

Cabe destacar que o objeto desta licitação foi tecnicamente classificado como Serviço Comum de Engenharia, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, com alta repetibilidade e soluções consagradas. A tentativa da impugnante de exigir um nível de detalhamento equivalente a um 'projeto executivo' nesta etapa preliminar demonstra falta de entendimento e equívoco quanto às fases de planejamento do certame.

O Memorial Descritivo fornecido é robusto e suficiente, contemplando o dimensionamento dos sistemas, as diretrizes de instalação, atendimento às normas técnicas de regência e todos os elementos fundamentais para a caracterização do objeto. Tais informações são plenamente capazes de garantir a segurança jurídica e técnica da contratação, permitindo que qualquer empresa especializada do setor compreenda o escopo e elabore sua proposta com exatidão, sem as alegadas incertezas.

Quanto às dúvidas levantadas em relação a parte estrutural das coberturas e as características das instalações elétricas/rede de distribuição existentes, destacamos que todos estes itens foram considerados no dimensionamento dos sistemas. Além disso, são todos itens verificáveis mediante a Vistoria Técnica facultada no Edital.

A vistoria técnica, devidamente prevista no instrumento convocatório, constitui o mecanismo legal e adequado para que o licitante verifique as particularidades de cada uma das oito unidades escolares. É imperativo registrar que as demais empresas que efetivamente realizaram a vistoria não reportaram quaisquer 'lacunas informacionais', o que ratifica a robustez do conjunto documental e sua plena suficiência para profissionais que detêm o conhecimento prático do setor. Portanto, eventuais incertezas alegadas pela impugnante decorrem exclusivamente de sua própria omissão em não comparecer ao local das instalações, não podendo tal fato ser imputado a uma suposta deficiência do planejamento administrativo.

Portanto, a ideia de que o projeto é deficiente não faz sentido e não deve prosperar. O planejamento foi feito de forma equilibrada, adequada à modalidade Pregão e focada no que é essencial. A segurança da obra está garantida pelas especificações do Memorial e será reforçada pela responsabilidade técnica da empresa que vencer o certame, que deverá entregar o sistema



homologado e funcionando, sem que isso signifique qualquer falha ou omissão por parte desta municipalidade.

DEPARTAMENTO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MARTINS WOLKER**, em 12/03/2026 às 09:57:07.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.imbe.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **TZCY.PHZX.DH14.5EOX**
